

PROCESSO Nº: 0800328-16.2015.4.05.8205 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: RITA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
EMBARGANTE: RITA GONCALVES DA SILVA
ORIGEM: 14ª VARA FEDERAL/PB
JUIZ: CLAUDIO GIRAO BARRETO .
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR .
TURMA: TERCEIRA .

I RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado pela Terceira Turma deste E. Tribunal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXECUÇÃO SUSPensa. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, pela ocorrência da litispendência.
2. É possível arbitrar os honorários nos casos de ações movidas pelos beneficiários da assistência judiciária gratuita, mas fica a execução suspensa, por 5 (cinco) anos, enquanto perdurar a condição de necessidade, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015
3. Precedentes: RE-AgR 514451, EROS GRAU, STF; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1625650/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017.
4. Deve a parte autora arcar com o ônus da sucumbência, considerando que deu causa ao ajuizamento da demanda e só requereu a extinção do feito após ter sido intimado para se manifestar sobre a litispendência.
5. Honorários advocatícios em favor da parte demandada fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que se trata de ação ajuizada em 14/12/2015, quando se encontrava em vigor o CPC/73.
6. Em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, deverá permanecer suspensa a execução, enquanto permanecer a condição de necessidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.
7. Apelação provida para condenar a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além das custas processuais, devendo a execução ficar suspensa enquanto permanecer a condição de necessidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Nas razões recursais, defende o embargante que o acórdão fora omissivo quanto à inconstitucionalidade do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, assim como, por arrastamento, dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, não sendo devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrrazões pelo não acolhimento do pedido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Não há omissão a ser sanada no acórdão que analisou detidamente toda a matéria devolvida a julgamento.

O acórdão fora expresso ao prever que deve a parte autora arcar com o ônus da sucumbência, considerando que deu causa ao ajuizamento da demanda e só requereu a extinção do feito após o magistrado ter intimado para se manifestar sobre a litispendência.

Ademais, é possível se arbitrar os honorários em caso de beneficiário de justiça gratuita, mas fica a execução suspensa, por 5 (cinco) anos, enquanto perdurar a condição de necessidade, nos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do CPC/15.

Por fim, não há qualquer inconstitucionalidade no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil que prevê a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Neste sentido, precedente desta Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DO FUNDEF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA QUE NÃO BENEFICIOU DIRETAMENTE O EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUBENCIAIS. CRÉDITO DO ADVOGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. O MUNICÍPIO DE UPANEMA interpõe apelação em face de sentença julgou extinta o processo sem resolução de mérito (execução do quanto restou decidido na Ação Civil Pública nº 1999.1.00.0506-0 que tramitou perante a 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo), em razão da litispendência referente às parcelas entre 2001 e 2006, na forma do artigo 485, V, do CPC., A sentença também condenou o exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados nos percentuais de 10% sobre o valor de R\$ 187.400,00, 8% sobre o valor de R\$ 1.874.000,00 e 5% sobre o valor remanescente atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafos 3º, I, II e III, 4º, III e IV, e 5º, do CPC.

2. A sentença declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §19 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como, por arrastamento, dos arts. 27 a 36 da Lei, e 13.327/2016, e declarou que o pagamento da condenação em honorários advocatícios, pela parte exequente, deve ser feito em favor da União (Tesouro Nacional), vedada a sua transferência para particulares

3. "Não se desconhece que a ação coletiva possa ser executada individualmente pelos interessados, no entanto, desde que, obviamente tenha sido proposta em nome dos exequentes. Ocorre que na hipótese o Ministério Público Federal propôs a ação coletiva em nome próprio e postulou que os valores fossem transferidos pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), justamente o que fixou a sentença. No mais, em sendo transferidos ao Fundo, os valores beneficiam cada Município. Daí que, no caso, não sendo nem autor, nem substituto processual, o reconhecimento da ilegitimidade do Município de Pocinhos para propor a execução é medida que se impõe." (PROCESSO: 08001890820174058201, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 31/05/2017). No mesmo sentido: PROCESSO: 08001556120164058203, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 30/06/2017.

4. O recebimento de honorários pelo advogado público não viola a determinação

de remuneração exclusivamente por subsídio, uma vez que os honorários não se caracterizam como remuneração, e não são pagos pelo Estado, mas pela parte vencida na ação. O subsídio é devido ao advogado público em razão do exercício do cargo, enquanto as verbas honorárias sucumbenciais decorrem da eventualidade da sucumbência da parte contrária, não havendo incompatibilidade entre eles.

5. Não se pode perder de vista que as disposições atinentes aos honorários advocatícios previstas no novo Código de Processo Civil tem por objetivo a justa remuneração do trabalho do advogado. Tanto isso é verdade que o parágrafo 2º do art. 85 do Estatuto Processual, aplicável indistintamente hipóteses de procedência, improcedência, extinção do processo sem resolução do mérito, figura, como facilmente se percebe pela sua redação, como elemento central do sistema de fixação de honorários sucumbenciais, irradiando seus efeitos sobre todos os demais dispositivos que tratam desse tema.

6. Foi com o espírito de promover a justa remuneração do trabalho do advogado, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, que o parágrafo 8º do novo CPC estabeleceu que "o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do parágrafo 2º".

7. Embora o novo CPC tenha previsto um critério de aplicação específico para as hipóteses em que os honorários advocatícios pudessem ser fixados em valores irrisórios ou incompatíveis com o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, nada foi estabelecido expressamente para os casos em que os honorários advocatícios se mostrem excessivos e desproporcionais ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. Cabe, portanto, ao intérprete, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da igualdade e da vedação ao enriquecimento sem causa, e até mesmo por uma questão de justiça, extrair do sistema a norma ou interpretação que assegure, a um só tempo, ao advogado do vencedor o direito ao pagamento de honorários em patamar compatível com a atividade desenvolvida no processo e ao vencido o direito de não se obrigado a arcar com o pagamento de verba honorária manifestamente desproporcional ao trabalho realizado pelo advogado da parte adversa.

8. O mesmo critério utilizado para resguardar o direito do advogado ao pagamento da verba honorária em montante compatível com o trabalho desenvolvido no processo, nos casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou for muito baixo o valor da causa, deve ser aplicado nas hipóteses em que os honorários tenham sido fixados em patamar manifestamente desproporcional ao trabalho desenvolvido pelo advogado, qual seja, o parágrafo 2º do art. 85 do CPC.

9. Assim, não se pode entender que a omissão do novo CPC em estabelecer um critério específico, nos casos em que os honorários fixados com base no parágrafo 3º do art. 85 do CPC sejam desproporcionais, configura um silêncio eloquente, sob pena de se admitir a violação dos princípios já mencionados.

10. Na hipótese, verifica-se que a causa não apresentava maiores dificuldades, tendo sido proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, decisão que ora é mantida, mas por fundamentos diversos. É justo e razoável que o apelante pague à UNIÃO honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

11. Apelação da UNIÃO provida. Apelação do município parcialmente provida, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

(PROCESSO: 08001785820174058401, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/07/2018, PUBLICAÇÃO).

Não há o que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que os presentes Embargos Declaratórios interpostos merecem ser rejeitados.

Com efeito, não se encontram presentes as hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios ao acórdão regional.

Neste tocante, trago à baila os seguintes precedentes do C. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - R E J E I Ç Ã O .

1- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2- Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes .

3 - Embargos de declaração rejeitados. (STJ- EDCL no AGRG EDCL no AG 641307/ RS. Quarta Turma. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI. DJ 03.04.2006 p. 351).

O objetivo de prequestionamento não é hipótese autônoma para utilização dos embargos de declaração, sendo indispensável à demonstração da existência de obscuridade, contradição ou omissão, como requisitos específicos dessa espécie recursal integradora.

III DISPOSITIVO

NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos de declaração.

PROCESSO Nº: 0800328-16.2015.4.05.8205 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
A P E L A N T E : UNIÃO FEDERAL
A P E L A D O : RITA GONCALVES DA SILVA
A D V O G A D O : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
E M B A R G A N T E : RITA GONCALVES DA SILVA
O R I G E M : 14ª VARA FEDERAL/PB
J U I Z : CLAUDIO GIRAO BARRETO .
R E L A T O R : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR.
T U R M A : TERCEIRA.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de que o acórdão fora omisso quanto à inconstitucionalidade do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, assim como, por arrastamento, dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, não sendo devidos os honorários advocatícios de sucumbência.
2. Não há omissão a ser sanada no acórdão que analisou detidamente toda a matéria devolvida a julgamento. O acórdão fora expresso ao prever que deve a parte autora arcar com o ônus da sucumbência, considerando que deu causa ao ajuizamento da demanda e só requereu a extinção do feito após o magistrado ter intimado para se manifestar sobre a litispendência.
3. É possível se arbitrar os honorários em caso de beneficiário de justiça gratuita, mas fica a respectiva execução suspensa, por 5 (cinco) anos, enquanto perdurar a condição de necessidade, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015.
4. Não há inconstitucionalidade no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, que prevê a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.
5. “ O recebimento de honorários pelo advogado público não viola a determinação de remuneração exclusivamente por subsídio, uma vez que os honorários não se caracterizam como remuneração, e não são pagos pelo Estado, mas pela parte vencida na ação. O subsídio é devido ao advogado público em razão do exercício do cargo, enquanto as verbas honorárias sucumbenciais decorrem da eventualidade da sucumbência da parte contrária, não havendo incompatibilidade entre eles” (PROCESSO: 08001785820174058401, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/07/2018).
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 13 de setembro de 2019.

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator



Processo: **0800328-16.2015.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

CARLOS REBELO JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/09/2018 23:15:05

Identificador: 4050000.12559606

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18092823130137400000012538539